



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10435.720087/2019-05
ACÓRDÃO	2401-012.473 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGVALE SEGURANCA PATRIMONIAL DO VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2015

RETENÇÃO. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 15-47.814 da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Trata-se de Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de ofício de infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, juros de mora (calculados até 01/2019) e multa de ofício de 75% (passível de redução).

Foi lavrado no procedimento fiscal o Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, contendo as seguintes infrações:

- a) Código de Receita 2141: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado - descaracterização do Simples Nacional;
- b) Código de Receita 2158: Divergência de contribuição Gilrat sobre bases declaradas de empregado - descaracterização do Simples Nacional; e
- c) Código de Receita 2141: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual - descaracterização do Simples Nacional.

No Relatório Fiscal, parte integrante e indissociável do referido Auto de Infração, a Autoridade Tributária registrou os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas no exercício de sua competência legal, conferida pelo disposto na alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593/2002. Eis o que consta, em síntese, no Relatório Fiscal:

1. O contribuinte em 2015 era optante do SIMPLES NACIONAL (Anexo 01) na modalidade prevista no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, conforme CNAE 8011-1-01 (Anexo 02);
2. As empresas que exercem atividades de vigilância e segurança privada, previstas no § 5-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, estão legalmente obrigadas à tributação prevista no anexo IV da referida lei, cuja alíquota comum do Simples Nacional não contempla a contribuição previdenciária patronal;
3. O Inciso VI do art. 13 da citada Lei Complementar nº 123/2006 determina expressamente que, para as empresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços referidas no § 5-C do art. 18, a contribuição previdenciária patronal não está incluída no valor recolhido mensalmente mediante documento único de arrecadação, no caso, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS. Em suma, não estando a contribuição patronal incluída no valor recolhido mensalmente mediante documento único de arrecadação, no caso, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, o contribuinte deveria ter efetuado o

recolhimento sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/1991;

4. As infrações referentes às divergências de contribuições da empresa (Patronal ou CPP) incidiram sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais sujeitos ao regime geral de previdência social. Tais contribuições não foram recolhidas, pois o contribuinte era optante do SIMPLES NACIONAL na modalidade prevista no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, o que exclui a contribuição citada do valor recolhido mensalmente mediante documento único de arrecadação, no caso, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS;

5. A alíquota das contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento), que incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais;

6. A infração referente ao Gilrat corresponde às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados sujeitos ao regime geral de previdência social. Tais contribuições não foram recolhidas, pois o contribuinte era optante do SIMPLES NACIONAL na modalidade prevista no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, o que exclui a contribuição citada do valor recolhido mensalmente mediante documento único de arrecadação, no caso, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS;

7. A alíquota para o GILRAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, foi definida de acordo com o enquadramento previsto no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. A alíquota do GILRAT referida no item anterior será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999. O FAP aplicado às empresas enquadradas no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 é neutro, ou seja, de valor igual a 1,000 (Parecer PGFN nº 1.123/2012). As contribuições a cargo da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT/SAT/GILRAT) são de 3% (três por cento) multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), de valor igual a 1,0(um), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados;

8. Os valores das remunerações pagas, nos meses de 01/2015 a 12/2015 (inclusive décimo terceiro salário), foram obtidos através das GFIP declaradas pelo contribuinte. Para definição da base de cálculo à incidência da contribuição previdenciária foram selecionadas todas as GFIP válidas transmitidas pelo

contribuinte com o código de optante do Simples Nacional. Tais GFIP não contemplam as contribuições patronais; e

9. Na auditoria fiscal, além destes Autos, foi lavrado o processo de representação fiscal para fins penais (RFFP) nº 10435.720088/2019-41.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

Para fins de recolhimento no Simples Nacional, as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação devem utilizar as alíquotas e base de cálculo descritas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Em relação a essas atividades, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 não se encontra incluída na alíquota destinada ao Simples Nacional, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

COTA PATRONAL NÃO INCLUÍDA NO SIMPLES.

A contribuição patronal previdenciária das empresas prestadoras de serviço de vigilância, limpeza ou conservação não está incluída no Simples Nacional, ou seja, o referido regime de tributação favorecido não substitui a cota patronal nesses casos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT NÃO INCLUÍDA NO SIMPLES.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho das empresas prestadoras de serviço de vigilância, limpeza ou conservação não está incluída no Simples Nacional, ou seja, o referido regime de tributação favorecido não substitui a contribuição para o Gilrat nesses casos.

RETENÇÃO DE 11%. NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de

mão de obra ou pela execução da empreitada total; e II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário (fls. 84/87), no qual argumenta o seguinte:

A empresa SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA – EPP é optante do Simples Nacional com atividade de serviço de vigilância regulada pela lei 7.102/83, especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de garantir o patrimônio, proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, e são estas que constituem “serviços de vigilância” do inciso VI, 5. C do art. 18 da LC 123/2006.

A prestação de serviços de vigilância na emissão das Notas Fiscais de serviços prestados há retenção do valor da NF de 11 % (onze por cento) para previdência social conforme LEI 9.771/98, conforme resumo das informações à Previdência Social constante nos arquivo SEFIP enviados, valores esses que devem ser abatidos, compensados ou a restituir.

(Apresenta tabela com o valor de retenção na NFSE, a retenção usada na SEFIP e o valor a compensar restituir)

Diante da não dedução dos valores retidos na fonte nas notas fiscais relativo aos 11 % (onze por cento) para previdência social, que pode modificar, inclusive anular o lançamento efetuado, pleiteamos a devida dedução dos valores retidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito, o contribuinte não contesta o seu enquadramento no anexo IV da Lei Complementar 123/06, que exige que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas sobre a

folha de pagamento e não na sistemática do Simples Nacional, apenas requer o aproveitamento (compensação) de valores retidos nas notas fiscais emitidas para os seus prestadores de serviço.

Acontece que o contribuinte não juntou aos autos as cópias das notas fiscais nas quais poder-se-ia verificar a efetiva exigência das contribuições e não declarou tempestivamente as retenções nas GFIPs das competências objeto da fiscalização.

Assim, não foram preenchidos os requisitos da Instrução Normativa n. 1.300/2012, vigente à época, que estabelece normas de restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinava quanto ao aproveitamento de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias:

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. § 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

Assim, ausentes a prova da retenção e a declaração em GFIP, o pleito do contribuinte não pode ser acatado.

O tema é pacífico na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção:

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32- A da mesma Lei nº 8.212/1991.

(Acórdão 2401-012.202)

DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO DE 11%. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO INCLUSIVE POR MEIO DE GFIP. Para que a empresa prestadora de serviços de cessão de mão de obra tenha direito à restituição de saldo credor decorrente da retenção de 11% sofrida por ela, é preciso demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito creditório, o que pressupõe, inclusive, apresentar GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) coerente na qual conste a declaração da retenção e o montante das contribuições devidas pela empresa, das contribuições recolhidas e da respectiva diferença eventualmente recolhida a maior. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

(Acórdão 2101-003.273)

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2401-012.473 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10435.720087/2019-05

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DOCUMENTO VALIDADO